

A ATUAL SITUAÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS INTERDITADAS EM RAZÃO DE ENFERMIDADE OU DEFICIÊNCIA MENTAL ANTES DA LEI Nº 13.146/2015

RAFAELA NUNES DO ESPÍRITO SANTO

ISMAEL MACEDO ALMEIDA

RESUMO: O objetivo deste trabalho é analisar a luz da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a atual situação jurídica das pessoas que foram decretadas absolutamente incapazes em razão de enfermidade ou deficiência mental no regime anterior. A referida lei modificou o sistema de incapacidade civil brasileiro, ao declarar que todas as pessoas com deficiência possuem capacidade plena e impossibilitar que pessoas maiores de idade possam ser declaradas absolutamente incapazes. Por se tratar de lei que versa sobre estado de pessoa, ocasiona dúvidas quanto à sua aplicação em situações já consolidadas.

PALAVRAS-CHAVE: Interdição total; Estatuto da Pessoa com Deficiência; capacidade plena; direito intertemporal; princípio da segurança jurídica.

INTRODUÇÃO

Frente a todo histórico de discriminação e exclusão social sofrido pelas pessoas com deficiência ao longo dos anos, em 13 de dezembro de 2006, foram adotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CPDP) e seu Protocolo Alternativo (PA), nascendo, assim, o primeiro tratado de direitos humanos sobre pessoas com deficiência do século XXI.

O Brasil assinou a referida convenção em 13 de março de 2006 que foi incorporada nos termos do parágrafo terceiro do artigo 5º da Constituição Federal, equivalendo-se a emenda constitucional. Em 07 de julho de 2015 foi publicada a Lei Ordinária nº 13.146, denominada Lei Básica de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

Em linhas gerais, o EPD inovou na ordem jurídica brasileira ao reconhecer que a deficiência por si só não afeta a plena capacidade civil. Assim, a pessoa com deficiência torna-se autônoma e independente individualmente para fazer as próprias escolhas, afastando, assim, a vinculação automática da deficiência à incapacidade.

Não obstante a grandiosa conquista do reconhecimento da plena capacidade civil às pessoas com deficiência, os juristas passaram a divergir quanto a sua aplicabilidade temporal nas relações já consolidadas. Isso porque a LBI reduziu as hipóteses de incapacidade absoluta a uma só: os menores de 16 anos, desta maneira, não há que se falar mais na possibilidade de uma pessoa maior de idade ser declarada como absolutamente incapaz.

Diante do atual cenário legislativo, a pergunta que inspira o presente trabalho é a seguinte: é possível que as pessoas interditadas em razão de enfermidade ou deficiência mental antes da Lei Básica de Inclusão passam, com a entrada em vigor da lei, a ser consideradas automaticamente plenamente capazes?

Ao refletir sobre o assunto, pode-se inferir, inicialmente, que não seria o mais adequado submeter essas pessoas ao regime jurídico antigo, quando o atual mostra-se mais benéfico e alinhado aos ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana. De outra parte, há o princípio da segurança jurídica, alicerce fundamental do Estado de Direito que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada frente à evolução do Direito, visando assegurar a estabilidade das relações já consolidadas.

A importância de se discutir tal questão se justifica no fato de a capacidade civil refletir em diversos institutos jurídicos e quando consideramos uma pessoa incapaz, há um tratamento diferenciado permitido por lei que visa à proteção desses indivíduos. Por exemplo, a prescrição e decadência que não corre contra o absolutamente incapaz. Nessa mesma seara de proteção, tem-se que o ato praticado sozinho pelo absolutamente incapaz é nulo de pleno direito.

Dessa forma, o objetivo central do presente trabalho é analisar se o EPD possui condão de desfazer automaticamente o estado de incapacidade absoluta decretado sob a égide do regime anterior.

A metodologia utilizada foi a da revisão bibliográfica, na qual foram analisadas doutrinas acadêmicas, leis e publicações científicas pertinentes a área do direito civil e do processo civil brasileiro e jurisprudência recente.

A presente pesquisa estrutura-se em três capítulos. No primeiro capítulo apresenta-se o conceito de capacidade civil e a sua evolução no ordenamento jurídico pátrio, percorrendo brevemente pela progressão histórica do tratamento conferido as pessoas com deficiência. No segundo, são apresentadas as alterações que o EPD promoveu na teoria das incapacidades adotada pelo Código Civil e as inovações ocorridas nos institutos assistenciais. No terceiro capítulo são expostas as visões doutrinárias acerca do tema, assim como se analisará, por meio de pesquisa bibliográfica, o estudo do direito intertemporal e sua aplicabilidade no Estatuto da Pessoa com Deficiência com o objetivo de responder o problema acima apresentado.

2. A CAPACIDADE CIVIL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

2.1. BREVE APONTAMENTO ACERCA DA PERSONALIDADE CIVIL

Em razão da mútua dependência existente entre o direito e a sociedade, no qual essa é regulada e ordenada por aquele, mostra-se imprescindível que o estudo do direito deva começar pelo conhecimento da pessoa, sujeito de direito, uma vez que são elas que compõem sociedade e é a partir delas que as relações jurídicas se estabelecem (VENOSA, 2004).

Paulo Nader assevera que para compreender o Direito é imprescindível que o estudo das relações jurídicas se inicie com o estudo da pessoa física, uma vez que a sociedade nada mais é que um conjunto de pessoa que se interagem formando vínculos organizados e interdependentes. Para ele, é a pessoa quem conduz a ordem jurídica, pois, ao mesmo tempo, ela é o ponto de partida e o alvo de todas as relações jurídicas, tornando, assim, indispensável o conhecimento do ser humano em sua universalidade (NADER, 2016).

Como temos no ser humano o sujeito da relação jurídica, pode-se afirmar que todo aquele que nasce com vida adquire a personalidade jurídica. Para o direito, pessoa natural é o ser humano capaz de direito e obrigações na esfera civil.

A personalidade jurídica é definida como a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, assim, ao alcançar a personalidade, a pessoa torna-se sujeito de direito podendo realizar atos e negócios jurídicos (GAGLIANO, 2017, VENOSA, 2004).

Embora seja a personalidade jurídica um instituto abrangente, aplicando-se também a pessoa jurídica, o presente estudo, limitar-se-á a pessoa natural.

Acerca do início da personalidade há uma discussão doutrinária se a mesma ocorre a partir do nascimento da pessoa ou da concepção. Em que pese não ser esse o objeto de estudo deste trabalho, convém mencionar que o Código Civil brasileiro, em seu art. 2º, preconiza que a personalidade civil começa do nascimento com vida, resguardando desde a concepção os direitos do nascituro. Desse modo, verifica-se que a legislação civil pátria filia-se a teoria natalista que defende que o marco inicial da personificação é apenas o nascimento com vida.

Nas palavras de GONÇALVES (2012, p.?) a personalidade é medida pela capacidade. Dessa forma, a prática de certos atos pode requerer uma limitação da personalidade. A respeito dessa limitação, será abordada com mais detalhes a seguir.

2.2. A CAPACIDADE JURÍDICA NO DIREITO PÁTRIO

Em razão de ser uma característica intrínseca ao ser humano, toda pessoa possui personalidade jurídica. À vista disso, afirma-se que toda pessoa é capaz de figurar nos polos de uma relação jurídica. Cumpre esclarecer que a capacidade mencionada corresponde à capacidade jurídica de forma genérica.

Caio Mario da Silva Pereira, em *Instituições do Direito Civil*, v.1, aduz que a personalidade e capacidade se completam, de modo que nada serviria uma sem outra, na mesma medida que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele. Defende o autor, que neste contexto genérico, não há óbices à capacidade, pois todo direito se concretiza ou está apto a efetivar-se, de modo que aquele que estiver habilitado para assumir direitos deve ser hábil para gozá-los e exercê-los, por si ou por meio de representação (PEREIRA, 2017).

Desse modo, tem-se que a capacidade jurídica é inerente à personalidade humana, desta forma basta ser humano para ser agente capaz de adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil.

Contudo, reconhece-se que em virtude de limitações orgânicas ou psicológicas, nem toda pessoa possui capacidade necessária para exercer atos da vida civil pessoalmente, necessitando do intermédio de outrem. Em razão disso, a capacidade é dividida juridicamente em duas: capacidade de gozo ou de direito e capacidade de fato ou de exercício.

A capacidade de gozo ou direito decorre da própria personalidade, desse modo, ao afirmar que uma pessoa possui personalidade, significa dizer que ela tem capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações. Enquanto a capacidade de fato, se traduz em uma habilidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil (GAGLIANO, 2017).

Nesse sentido assevera Orlando Gomes (GOMES *apud* GAGLIANO, 2017, p.?) que embora a capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito, de modo que não há como exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo, a recíproca não é verdadeira, pois é possível ter capacidade de direito sem capacidade de fato, ou seja, adquirir o direito e não poder exercê-lo por si, a qual a impossibilidade do exercício é denominada de incapacidade.

À vista do exposto conclui-se que toda vez que uma pessoa puder atuar pessoalmente nas relações jurídicas, diz-se que a mesma possui capacidade plena para exercer os atos da vida civil.

Importa mencionar que a capacidade não se confunde com a legitimação. Esta se conceitua como sendo uma aptidão especial que o legislador determinou para a prática de determinados atos jurídicos, com o propósito de proteger algum interesse específico ou determinada pessoa (GONÇALVES, 2012 e GAGLIANO, 2017).

Sobre o assunto, Sílvio de Salvo Venosa, leciona que legitimação é um modo específico de capacidade que consiste em analisar se, frente à dada circunstância jurídica, uma pessoa possui capacidade para estabelecê-la, sendo, pois, um *plus* que se integra a capacidade em determinadas situações (VENOSA, 2004).

Dessa forma, a legitimação é uma espécie de capacidade especial, uma vez que representa uma exigência extraordinária para a validação de certos atos jurídicos.

Insta mencionar que a capacidade de direito por ser inerente ao ser humano possui caráter absoluto, ou seja, não comporta variações de grau. Desse modo, não é admitido em nosso ordenamento que haja incapacidade de direito. Entretanto, o mesmo não pode ser dito da capacidade de fato.

Conforme já mencionado, para realizar atos da vida civil é necessário que o sujeito tenha capacidade de fato. Assim, aquele que a possui diz-se ser pessoa plenamente capaz, ao passo que, faltando-lhe tal atributo, diz-se ser absolutamente ou relativamente incapaz.

Sobre a gradação que se recai na capacidade de fato, o ordenamento pátrio vale-se do sistema de incapacidades civil, conforme se analisará posteriormente.

2.3. O SISTEMA BRASILEIRO DE INCAPACIDADES

No Brasil a capacidade é regra enquanto que a incapacidade é a exceção. Contudo nem todas as pessoas possuem aptidão necessária para realizar atos jurídicos. Em razão disso há previsão de uma restrição legal aos que excepcionalmente necessitem de proteção, de modo que, para o efetivo exercício de seus direitos pessoais, a lei exige que essas pessoas sejam assistidas ou representadas.

Sob a ótica da lei civil, é considerado incapaz todo aquele que adquire a capacidade de direito, mas não detém a capacidade de fato ou a possui de forma limitada (GONÇALVES, 2012, p.?).

O regime de incapacidades possui como finalidade a instauração de um sistema de proteção àquelas pessoas que, em razão de circunstâncias orgânica ou psicológica, não apresentam perfeita compreensão do mundo em que estão inseridos e, por conseguinte, não podem efetivar, pessoalmente, as relações jurídicas, uma vez que há a impossibilidade de existir vontade manifestada de forma livre.

Importa consignar que existem duas espécies de incapacidades admitidas no ordenamento pátrio, a saber: incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

De acordo com Venosa (2004) a incapacidade absoluta impede completamente a pessoa de realizar por si próprio os atos da vida civil, necessitando, assim, que outrem o faça em lugar em seu nome e interesse. Em contrapartida, a incapacidade relativa não afeta a aptidão para o gozo de direitos, uma vez que o exercício será sempre possível com a assistência de outra pessoa.

De acordo com o Código Civil de 2002, os negócios jurídicos realizados pessoalmente pelo absolutamente incapaz são considerados nulos (art. 166, CC/02), e quando praticado pelo relativamente incapaz sem a devida assistência é passível de anulação (art. 171, CC/02).

À vista disso, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece meios para suprir essa incapacidade, a saber: os institutos da representação e da assistência (GONÇALVES, 2012).

GAGLIANO (2017) ensina que pelo instituto de representação, alguém, denominado representante realiza o ato no interesse do incapaz, à medida que, entende-se por assistência, o

ato jurídico praticado pelo relativamente incapaz em concomitância com seu assistente (pai, tutor ou curador).

Dessa forma, pode-se concluir que, o instituto da representação serve como meio de suprimento da incapacidade absoluta, enquanto que o da assistência, supri à incapacidade relativa.

2.4. A CAPACIDADE CIVIL NA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Sabe-se que historicamente as pessoas com deficiência foram demasiadamente marginalizadas. FOUCAULT (1972), em *História da Loucura na Idade Clássica*, relata que na Idade Média, muitas cidades tinham por costume escorraçar seus “loucos” em estado de vagabundagem para outras localidades como forma de expurgo, os submetendo, assim, a exclusão social.

Flavia Piovesan explica que a estruturação dos direitos humanos das pessoas com deficiência envolve quatro fases. A primeira, marcada pela intolerância, na qual a deficiência era símbolo de impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino. A segunda se caracteriza como sendo uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência. Na terceira sobreveio uma fase pautada por uma ótica assistencialista, nela, a deficiência era uma doença a ser curada, o foco era, portanto, no indivíduo “portador de enfermidade”. Finalmente, sobreveio uma quarta fase, norteadada pelo paradigma dos direitos humanos, consubstanciando-se os direitos à inclusão social, aqui, dá-se ênfase na relação da pessoa com deficiência com o meio em que vive, reconhecendo-se a necessidade de eliminar barreiras que impeçam o pleno exercício de direitos humanos (PIOVESAN, 2013).

Conforme Piovesan “de “objeto” de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos” (PIOVESAN, 2013, p. 283, destaque do autor).

Percebe-se que nesta última fase há um reconhecimento de que a deficiência não é pressuposto de incapacidade, anunciando, então, a autonomia da pessoa com deficiência. Frente a essa mudança de paradigma, deve o Estado impedir obstáculos que impeçam o amplo exercício de direitos das pessoas com deficiência, promovendo políticas que viabilizam seu potencial por inteiro (PIOVESAN, 2013 FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF), consagrou-se o princípio da dignidade humana, o qual aduz que se deve assegurar o mínimo de direitos que proporcione a valorização do ser humano, garantindo a todos o direito de autodeterminação e liberdade.

Em 13 de dezembro de 2006, foi realizada pela Organização das Nações Unidas a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reagindo contra todo esse histórico de discriminação e exclusão social sofrida por essas pessoas.

A CDPD e seu PA foram assinados pelo Brasil em 30 de março de 2007, e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 186, de 09 de julho de 2008, na forma do art. 5º, §3º, da CF, passando a valer como norma constitucional desde então.

No tocante a CDPD em seu preâmbulo, notam-se os seguintes pontos:

(...)

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente. (Grifa-se)

(...)

Verifica-se que o ponto principal da Convenção não se limita a proteção da pessoa com deficiência. Há o reconhecimento de suas potencialidades ao bem-estar comum, bem como de sua autonomia e independência individual. Assim, não se mantém o indicativo de que as mesmas merecem proteção baseando-se tão somente em razão de sua deficiência.

Em seu artigo 1º, o CDPD define que pessoa com deficiência é toda aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em comparação a outras pessoas.

Conforme PIOVESAN (2013) a deficiência, nessa nova percepção, resulta da interação entre o indivíduo e o meio em que está inserido, devendo este ser entendido no sentido de construção coletiva. Para ela, essa é a inovação da concepção imposta pela CDPD

sobre deficiência: o reconhecimento de que o meio pode ser a sua causa ou fator de agravamento, em razão disso, se estabelece a mudança do paradigma médico para o modelo biopsicossocial. Desta forma, conclui que a deficiência não se encontra na pessoa, mas sim na interação entre a limitação de ordem biopsicossocial e as barreiras sociais que impedem a sua plena participação na sociedade.

Baseado neste modelo, a CDPD estabelece deveres aos Estados Partes com o objetivo de repelir os obstáculos sofridos pelas pessoas com deficiência que as impedem ao pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a propiciar o desenvolvimento de suas faculdades, com autonomia e independência. Nesse contexto, consagra, em seus princípios gerais, o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas (art. 3º, *a*).

O art. 12 da CDPD, composto por cinco itens, versa sobre o reconhecimento formal da capacidade da pessoa com deficiência.

Conforme o item 2 do artigo supramencionado, reconheceu-se a capacidade legal da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, não há como condicionar automaticamente a deficiência à incapacidade como outrora se pretendeu.

Portanto, a capacidade no Brasil passa a ser regra para todos, inclusive para pessoas com alguma deficiência (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Já o terceiro item do art. 12 da CDPD, preconiza que as pessoas com deficiência devem ter acesso a todo apoio que necessitarem para o exercício de sua capacidade. Desta maneira, extrai-se que é imprescindível garantir condições materiais legais para que as mesmas possam praticar os atos da vida civil.

O item 4, versa sobre o tratamento que deve ser dado aqueles que por ventura vierem a necessitar de apoio para a prática dos atos civis, contemplando, assim, os casos excepcionais de incapacidade. Resta cristalino que as salvaguardas não detêm a finalidade de restringir direitos, mas apenas de prevenir abusos para evitar que pessoas com limitações intelectuais, por exemplo, tenham seus bens mal administrados e seus direitos frustrados.

Insta mencionar que a salvaguardas apropriadas e efetivas que o item menciona referem-se, no direito brasileiro, ao instituto da curatela que será abordada posteriormente, onde se analisará as inovações e alterações introduzidas por este novo regramento.

Nota-se que a Convenção manifesta explicitamente a necessidade de se tomar precauções quando da aplicação da curatela, cujo objeto é sanar a incapacidade absoluta ou relativa. A partir da CDPD a curatela somente será regular se estiver em conformidade com seu conteúdo e propiciar o desenvolvimento e a inclusão social das pessoas com deficiência.

Importante mencionar que a presunção de capacidade civil evidenciada no item 2 é de caráter relativo, uma vez que há possibilidade de ser excepcionada.

Desta forma, verifica-se que a CDPD foi um importante marco que possibilitou uma nova perspectiva acerca do tratamento dado as pessoas com deficiência. Finalmente, a visão atrasada sobre sua inutilidade resta superada e reconhece-se que essas pessoas também possuem direitos e que os mesmos devem ser respeitados e efetivados.

3. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS ALTERAÇÕES NO SISTEMA DE INCAPACIDADES NO DIREITO PÁTRIO

A Lei Federal nº. 13.146, publicada em 7 de julho de 2015, com *vacatio legis* de 180 dias, entrou em vigor em janeiro de 2016. A referida lei é consequência da assinatura da Convenção de Nova York e tem como objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando o fim das barreiras do preconceito e da exclusão social.

A nova lei, denominada como Lei Básica da Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, introduziu inúmeras modificações legislativas em diferentes áreas, mas para o presente estudo, dar-se-á atenção às alterações feitas na teoria de incapacidades adotada pelo código civil e no instituto da interdição.

Nesta parte do estudo, importa as mudanças que a lei promoveu no regime das capacidades. Da leitura do art. 6º, do EPD, é notório que a mesma objetiva a promoção da igualdade e não discriminação da pessoa deficiente, uma vez que estabelece que deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, que é apta, inclusive, para casar e constituir união estável, além de exercer direitos sexuais, reprodutivo e familiar.

Nesse contexto, a redação conferida ao art. 3º do CC/02 pela LBI, revogou parte da sistemática jurídica prevista no CC/02, reduzindo as hipóteses de incapacidade absoluta a uma

só: os menores de 16 anos. Foram removidos da lista aqueles que, por deficiência mental, têm o discernimento reduzido e os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo. Com isso, civilistas pátrios vêm defendendo que, desde a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não existe mais a possibilidade de pessoa maior de idade ser decretada por sentença judicial como absolutamente incapaz.

Quanto aos relativamente incapazes (art. 4º do CC/02), mantiveram-se os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos e os pródigos, acrescentando a este rol os que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade, outrora qualificados como absolutamente incapazes.

Percebe-se que na atual sistemática legislativa, não há menção que vincula as pessoas com deficiência, mental, intelectual ou sensorial, à incapacidade, seja ela relativa ou absoluta.

O art. 3º do CC/02 é cristalino em dispor que somente há uma hipótese em que se é permitido à incapacidade absoluta, qual seja, a do menor de 16 anos. Ante toda essa alteração na teoria das capacidades, é contemporânea a discussão acerca da situação jurídica das pessoas com deficiência.

Sobre tal discussão já se desenvolvem controvérsias entre os estudiosos da matéria, sendo possível identificar três teses que a seguir passará expor.

Uma primeira corrente aduz que não é possível mais atribuir à pessoa com deficiência a situação jurídica de incapaz.

Tal linha de pensamento é defendida por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em seu livro *Novo Curso de Direito Civil*. Para ele, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o EPD pretendeu por um fim na rotulação de incapacidade das pessoas com deficiência, contudo não negligenciou a necessidade de adoção de institutos assistências específicos para o exercício dos atos civis, como tomada de decisão apoiada e a curatela. A inovação introduzida pelo LBI é a possibilidade de curatela da pessoa com deficiência capaz, medida de caráter extraordinário e restrito a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Para essa corrente, embora defendam a plena capacidade civil da pessoa com deficiência, não é afastada a hipótese de intervenção de sua autonomia.

Conforme LIMA (2015), plena autonomia é algo diverso de plena capacidade civil. Autonomia significa autogoverno, ou seja, é o poder que a pessoa exerce sobre si mesma.

Para ela, a questão que se põe aqui é quando será legítima a intervenção na autonomia da pessoa com deficiência, enquanto pessoa plenamente capaz.

Nessa toada, Joyceane Bezerra Menezes citada por LIMA (2015, p. 228) sustenta que a resposta dependerá da aferição do grau de discernimento, que será feito sempre de forma pessoal, analisada sempre caso a caso, observando o contexto da vida e experiência pessoal de cada pessoa, sendo impossível pautar-se por critérios objetivos fixados em lei, pois a regra geral continua sendo a capacidade plena.

A segunda tese defende a possibilidade da pessoa com deficiência ser declarada relativamente incapaz, nos moldes do art. 4º, inciso III, do CC, visto que a deficiência pode vir a ser a causa transitória ou permanente, que impede a pessoa de exprimir sua vontade.

Filia-se a essa corrente Flávio Tartuce, o qual aduz que todas as pessoas que eram tratadas na lei anterior como absolutamente incapaz, passam, em regra, a ser plenamente capazes, objetivando a sua total inclusão social, em prol de sua dignidade. Desse modo, têm-se a substituição da dignidade-vulnerabilidade pela dignidade-liberdade. Para ele, as pessoas com deficiência podem ser consideradas, eventualmente, como relativamente incapazes, em conformidade com o art. 4º do CC/02 (TARTUCE, 2017).

A terceira tese aduz que o Estatuto limita, mas não acaba com a teoria das incapacidades do CC/02. Pelo critério adotado por Nelson Rosenvald, não há que se falar em impossibilidade de exprimir a vontade. Para ele eleva-se a critério para definir a incapacidade relativa à impossibilidade de o cidadão maior tomar decisões de forma esclarecida e autônoma sobre a sua pessoa ou bens. Aqui se exige, portanto, uma vontade qualificada. Dessa forma, toda pessoa deficiente sob curatela seria relativamente incapaz (LIMA, 2015).

Embora o EPD tenha reconhecido à capacidade plena da pessoa com deficiência em igualdade com os demais, a lei não descarta a possibilidade de as mesmas necessitarem de assistência para exercício de direitos. Em seu art. 84, preconiza-se que sempre que se fizer necessário à pessoa com deficiência poderá se valer do instituto da tomada de decisão apoiada ou pode até mesmo ser curatelada. A respeito desses institutos tratará o próximo item.

3.1. DOS INSTITUTOS ASSISTENCIAIS: DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Nos moldes da legislação civil anterior a enfermidade e deficiência mental, constavam no art. 3º, II, CC/02, possibilitando em incapacidade absoluta.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, o que se compreendia como causa de incapacidade absoluta da ora disposição revogada era a deficiência mental congênita ou adquirida, que ao atingir os centros cerebrais, retirava paciente a perfeita avaliação dos atos que praticava. Entretanto, o termo deficiência mental, estava presente também no art. 4º que discorria acerca da incapacidade relativa. Desse modo a declaração de incapacidade absoluta ou relativa dependia do grau de deficiência a ser verificado por perícia médica. Assim, o que determinava a incapacidade absoluta era a falta de discernimento em caráter permanente (PEREIRA, 2017).

A incapacidade absoluta era necessariamente apurada em um processo próprio de interdição de natureza declaratória, no qual o juiz pronunciava a interdição do enfermo, nomeando um curador que o representasse nos atos da vida civil. Pronunciada a interdição, ao interdito era recusada a capacidade de exercício, e, por conseguinte, reputavam-se nulo quaisquer atos por ele praticado (TARTUCE, 2017; PEREIRA, 2017).

Com o advento do Estatuto não se exige mais o discernimento como requisito para a plena capacidade. Vale mencionar que o EPD não faz usoda palavra “interdição”. Em seu lugar, opta pelo termo “pessoa sob curatela”, desse modo, não há mais que se falar em ação de interdição, mas tão somente em ação de curatela (LÔBO, 2015).

Nos termos do art. 85, EPD, a curatela é medida excepcional que alcançará apenas os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo excluídos da atuação do curador os atos relativos ao direito ao próprio corpo, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

GAGLIANO (2016), no artigo “É o fim da interdição?”, explica que o Estatuto é contundente ao mencionar que a curatela é medida extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. À vista disso desaparece a figura da interdição completa, na qual o curador detinha poderes ilimitados. Dessa forma o procedimento de interdição continua existindo de forma condicionada à nova perspectiva do EPD. Sendo, portanto, o fim do modelo tradicional da interdição, em razão da flexibilização da curatela, permanecendo o procedimento de interdição.

Por ser uma medida extraordinária, o EPD trouxe outra via assistencial de que pode se valer a pessoa com deficiência para que possa atuar na vida civil, a saber: a Tomada de Decisão Apoiada.

Em síntese, a Tomada de Decisão Apoiada é o procedimento no qual a pessoa com deficiência indica no mínimo duas ou mais pessoas de confiança para auxiliá-la nas decisões sobre atos da vida civil, concedendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (art. 1.783-A, CC/02).

Conforme explica Maria Berenice Dias, esse modelo jurídico assistencial visa promover a autonomia para proteger a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem restringir seus desejos e anseios vitais. A existência de tal apoio não reduz a plena capacidade da pessoa com deficiência. Dessa forma, o assistido mantém sua capacidade de fato, tornando-se apenas ilegítimo para prática de atos isolados da vida civil (DIAS, 2016).

Tem-se, portanto, que enquanto a curatela atende preferencialmente as situações de caráter patrimonial, justapondo a pessoa incapaz, a tomada de decisão apoiada destina-se a proteção de uma pessoa plenamente capaz, mas vulnerável por alguma circunstância pessoal, física, psíquica ou intelectual (DIAS, 2016; FARIAS, CUNHA, PINTO, 2016).

De certo que ao inovar na ordem jurídica brasileira o EPD promoveu uma revolução em diversos ramos do ordenamento brasileiro, consagrando a autonomia e os direitos da pessoa com deficiência. Contudo, junto à evolução do direito referida lei trouxe também diversas dúvidas quanto a sua aplicabilidade no mundo concreto, especialmente no que concerne a aquelas pessoas que outrora, sob o regime de incapacidades antigo, foram declaradas incapazes, conforme explanará no próximo capítulo.

4. O DIREITO INTERTEMPORAL BRASILEIRO E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Como já exposto, tendo em vista que o EPD contemplou como absolutamente incapaz apenas os menores de dezesseis, diz-se que desde a sua vigência não há possibilidade de se declarar absolutamente incapaz nenhuma pessoa maior de idade.

Frente a esse novo cenário legislativo sob o qual se encontra o regime das incapacidades e considerando que o EDP não ditou expressamente acerca da transição de

normas, resta a seguinte dúvida: é possível que as pessoas interditadas em razão de enfermidade ou deficiência mental antes da Lei Básica de Inclusão passem, com a entrada em vigor da lei, a ser consideradas automaticamente plenamente capazes?

Os civilistas divergem quanto à solução para tal questionamento. No ordenamento pátrio atualmente existem duas correntes doutrinárias fortes que versam sobre matéria.

A primeira corrente, defendida por José Fernando Simão, diz que as pessoas com deficiência passaram, de forma automática, a ser plenamente capazes com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para ele, tal situação se justifica em razão de a capacidade ser parte do estado da pessoa natural, assim, normas que discorrem sobre essa matéria são consideradas como lei de estado, e, por conseguinte, possuem eficácia imediata.

Para ele, a aplicação automática da capacidade civil está em conformidade com o espírito do EPD, cujo objetivo principal é a inclusão da pessoa com deficiência. Além do mais, defende ainda que não existe mais lei que autorize a incapacidade em razão da deficiência, sendo as sentenças proferidas em disposição já revogada. Argumenta ainda, que seria muito oneroso e desnecessário ajuizar uma ação para declarar algo que é óbvio: não há mais incapacidade, puramente, em razão de deficiência. Conclui o autor que a partir da vigência da lei não se deve considerar mais como incapazes nenhuma pessoa enferma, deficiente mental ou mesmo excepcional, assim, defende ser desnecessário o levantamento de interdição para se reconhecer a capacidade às pessoas com deficiência (SIMÃO, 2015).

Já a segunda corrente, assentada por Pablo Stolze Gagliano, aduz ser necessária uma ação de reabilitação ou de levantamento da interdição para que se avalie se a pessoa possui ou não a plena capacidade.

GAGLIANO (2016) defende que embora o EPD incida na dimensão existencial da pessoa natural, alterando a capacidade civil, e que em razão disso tal norma deveria ter eficácia plena e imediata a partir de sua entrada em vigor, deve-se ter em consideração que a interdição e a curatela, enquanto procedimento e instituto assistencial, respectivamente, não desapareceram, foram apenas flexibilizados. Assim, não havendo a possibilidade de converter o procedimento de interdição em rito de tomada de decisão apoiada, a interdição em curso prosseguirá normalmente, observando, contudo, os limites trazidos pelo EPD.

Para esse autor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos casos de interdições finalizadas. Não sendo possível realizar o levantamento da interdição ou de se ingressar com novo pedido de tomada de decisão apoiada, os termos de curatela já decididos e expedidos

continuam válidos, devendo, apenas, a sua eficácia estar limitada aos termos do Estatuto, ou seja, deverão ser interpretados conforme a nova perspectiva civil, para justificar a legitimidade e autorizar o curador apenas quanto à prática de atos patrimoniais.

Pablo Stolze salienta, ainda, que seria arriscado demais para a segurança jurídica e social, considerar, a partir do Estatuto, automaticamente inválidos e ineficazes todos os termos de curatela existentes no Brasil.

No intuito de se obter resposta para o problema levantado, o presente capítulo se propõe a analisar as correntes acima mencionadas, utilizando-se, para tanto, do estudo do direito intertemporal brasileiro e do procedimento de interdição, para então analisar a eficácia temporal do EPD.

4. 1. O DIREITO INTERTEMPORAL NO DIREITO BRASILEIRO

Quando uma lei entra em vigor, revogando ou alterando norma anterior, sua aplicação é direcionada, em regra, para o presente e futuro.

A lei velha regula todas as relações jurídicas civis até o momento em que se extingue sua eficácia, e tão logo do início da vigência da nova norma, a vida social passa a ser disciplinada por suas regras. Contudo, em determinadas situações podem existir dúvidas quanto à aplicação ou não da lei nova às situações anteriormente constituídas.

Caio Mário da Silva Pereira explica que quando uma lei é revogada e substituída por novos preceitos legais, pode haver direitos subjetivos ou situações legais oriundas de fatos realizados antes da vigência da lei modificadora que não chegaram a produzir todos os seus efeitos, aflorando-se a dúvida sobre qual dogma jurídico deve prevalecer: a segurança das relações constituídas sob a égide da norma revogada que a nova lei deve tentar preservar ou o progresso social introduzido pela *novatio legis* (PEREIRA, 2017).

Quando a situação mencionada ocorre, estar-se-á configurado o conflito de leis no tempo, o qual é solucionado pelo Direito Intertemporal, que nas palavras de Paulo Nader, conceitua-se como um conjunto de diretrizes normativas que indica os estatutos a serem aplicados quando leis que regulam diferentemente determinada matéria se sucedem no tempo (NADER, 2016).

No ordenamento pátrio, as diretrizes que elucidam o conflito temporal de leis estão previstos na Constituição Federal e na Lei de Introdução, além de disposições transitórias inseridas nos diplomas legais.

Por disposições transitórias, entendem-se como sendo normas constantes no texto da lei, elaboradas pelo próprio legislador, com a finalidade de evitar e solucionar futuros conflitos da lei nova com a antiga, cuja vigência é temporária (GONÇALVES, 2017).

Como já dito, as leis quando elaboradas, em regra, não se aplicam às situações constituídas anteriormente. A esse fenômeno dá-se o nome de irretroatividade da norma, consagrado em nosso ordenamento como princípio da segurança jurídica.

Nas palavras de SORMANI (2003), segurança jurídica é um princípio do Estado de Direito que consiste na estabilidade da ordem jurídica constitucional, com a finalidade de refletir nas relações intersubjetivas a existência de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos futuros e pretéritos da norma.

Isso ocorre porque o referido princípio apresenta duplo fundamento, sendo um de ordem infraconstitucional e outro de ordem constitucional.

O art. 6º da LINDB disciplina que a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitando-se sempre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da segurança jurídica no inciso XXXVI, do art. 5º, o qual dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

GONÇALVES (2017) reitera que a irretroatividade das leis não possui caráter absoluto, por razões de políticas legislativas, que por vezes podem recomendar que em determinadas situações, a lei seja retroativa, atingindo os efeitos dos atos jurídicos praticados sob o império da norma antiga.

Dessa forma, conclui-se que no Brasil, em razão de disposição constitucional adota-se como regra o sistema jurídico da irretroatividade, de modo que somente em casos específicos a lei nova poderá retroagir.

4.2. DO PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO

De acordo com Humberto Theodoro Junior a interdição é a demanda de caráter extraordinária em que se objetiva a decretação da restrição da capacidade de uma pessoa natural para o exercício de atos da vida civil e que, uma vez declarada, deve ser manter pelo menor tempo possível. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, uma vez que o juiz decide em face de um único interesse, qual seja o do próprio incapaz (THEODORO JR., 2018).

Possui legitimidade para requerer a curatela o cônjuge ou companheiro, os parentes ou tutores, o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando e o Ministério Público (art. 747, CPC).

Importante ressaltar que embora tenha o Código de Processo Civil (CPC) tenha revogado o inciso IV ao art. 1.768 do CC introduzido pelo EPD, é correto dizer que também a própria pessoa tem legitimidade para formular o pedido de sua interdição. Isso porque o EPD alterou artigos no Código Civil referente à interdição que o CPC havia revogado, desse modo as duas leis devem ser interpretadas sintonizando os propósitos para que se dê coerência ao sistema (DIDIER JR., 2015).

A petição inicial deverá conter os fatos que revelam a incapacidade do interditando para gerir seus bens e praticar atos da vida civil, assim como o momento em que a incapacidade se revelou. Além disso, deve ser instruída com um laudo médico para que se comprove a necessidade do procedimento, podendo ainda haver requisição de nomeação de curador provisório ao interditando para determinados atos da vida civil (art. 750 c/c art. 749, CPC).

Após a distribuição da inicial, o interditando será citado para uma entrevista com o juiz, tomando-se por termo as perguntas e as respostas. Durante a realização da entrevista pode haver o acompanhamento de especialista, sendo assegurado o emprego de recursos tecnológicos que possibilitem o interditando de se manifestar (art. 751, CPC).

A contar da data da audiência, dispõe o réu do prazo de 15 dias para impugnar o pedido (art. 752, CPC), devendo o interditando constituir advogado para impugnar, e caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (art. 752, § 2.º CPC).

Transcorrido o decurso do prazo para a impugnação, realizar-se-á perícia médica na pessoa do interditando que pode ser realizada por equipe multidisciplinar (art. 753, CPC). O laudo deve indicar, especificadamente, os atos para os quais há a necessidade da curatela (art.

753, § 2.º CPC). Apresentado o laudo, se entender o magistrado ser necessária a produção de mais provas, designa audiência de instrução e julgamento.

Ao julgar procedente a ação, o juiz decreta a curatela e nomeia curador, que pode ser ou não quem propôs a ação, fixando os limites da curatela às necessidades do curatelado, observando sempre suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, e durará o menor tempo possível (art. 755, CPC e 84 e 85 do EPD). A partir da sentença, o interditando só pode praticar atos da vida civil por meio de seu curador, sob pena de nulidade absoluta. Por possuir natureza constitutiva, a sentença que decreta a curatela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, não possui efeito retroativo (DIAS, 2016).

Cássio Scarpinella Bueno leciona que a coisa julgada é uma garantia fundamental, prevista no XXXVI do art. 5º da CF, cuja função é a de garantir segurança aos jurisdicionados. Explica, ainda, que o referido instituto se desmembra em duas categorias: a coisa julgada material e coisa julgada formal. Por coisa julgada formal entende-se como sendo aquela que reveste de imutabilidade a sentença “dentro” do processo que foi proferida. Por sua vez, a coisa julgada material se caracteriza como aquela que reveste de indiscutibilidade e imutabilidade a sentença proferida para “fora” do processo, com vistas a estabilizar as relações de direito material (BUENO, 2018).

Sendo a interdição procedimento especial de jurisdição voluntária, a sentença proferida nos autos da ação de curatela não faz coisa julgada material. Assim, é possível renovar o pedido de interdição com base em provas novas e mediante demonstração de que o estado atual do paciente autoriza a sua incapacitação, mesmo após a denegação do outro pedido semelhante a respeito da mesma pessoa (THEODORO JR., 2018, p.?).

Portanto, se a interdição foi indevidamente decretada ou quando cessada a incapacidade, pode o promovido usar o procedimento de levantamento de interdição sem necessitar rescindir o julgado anterior, conforme art. 756 do CPC.

4.3. APLICABILIDADE TEMPORAL DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Retornando a problemática deste trabalho, teria o EPD a prerrogativa de desfazer o estado de incapacidade absoluta do maior de idade decretado sob a égide da lei anterior?

Nota-se, aqui, o conflito da lei no tempo, no qual resta descobrir qual dos valores fundamentais deve-se priorizar: a segurança e previsibilidade das relações constituídas perante o sistema de incapacidades revogado ou deve-se aplicar as regras da nova lei que privilegia a pessoa com deficiência, reconhecendo a sua autonomia para serem titulares de direitos, trazendo, assim, o progresso social.

Ao determinar a capacidade plena para as pessoas com deficiência, tem-se que o EPD versa sobre lei de estado da pessoa, tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública, cuja vigência em nosso ordenamento jurídico possui aplicabilidade imediata a todos que se acham nas novas condições previstas (SIMÃO, 2015; PEREIRA, 2017).

Entretanto, ao considerar o retorno automático da capacidade civil plena das pessoas decretadas como absolutamente incapazes sob o regime anterior, depara-se com diversas consequências jurídicas práticas, como bem adverte José Simão.

Alerta o Autor que ao considerar toda pessoa com deficiência plenamente capaz, esta deverá praticar pessoalmente os atos da vida civil. Mas, apesar de o EPD ter considerado tal pessoa capaz, na vida cotidiana a mesma pode não conseguir exprimir sua vontade em razão de diversos fatores físicos. Desse modo, tal situação colocaria essas pessoas em desvantagem, pois elas poderiam celebrar negócios jurídicos prejudiciais, tornando mais complicada a sua anulação, em razão da complexidade e dificuldade em se provar vício de consentimento (SIMÃO, 2015).

Outra questão a ser apreciada são os institutos da prescrição e da decadência que passaria a correr contra eles, uma vez que, atualmente, tais institutos não correm apenas contra os absolutamente incapazes (art. 198, I e art. 208, CC/02).

Nota-se também uma grande confusão legislativa causada pelo atropelamento de leis sucessivas que não tiveram o devido cuidado dos seus elaboradores, gerando muitos problemas práticos a serem sanados, a exemplo, do procedimento de interdição, no qual o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil conflitam entre si (TARTUCE, 2015).

Além disso, afirmar que todas as pessoas interditadas são plenamente capazes, considerando, apenas, a vigência do EPD é reconhecer ser desnecessário a análise pontual de cada situação, o que também não coaduna com os preceitos do Estatuto e da CDPD. Isso porque neles há também o reconhecimento de que a pessoa com deficiência pode necessitar

de ajuda para praticar atos da vida civil e para determinar qual a melhor forma de assisti-lo deve-se analisar caso a caso.

Sem dúvidas, o EPD é um grande avanço ao reconhecimento e proteção dos direitos e da dignidade da pessoa com deficiência, entretanto, não se pode ignorar que na prática revela-se uma complexidade enorme na sua aplicação, a qual requer tempo e ajustes legais para que de fato se promova inserção dessas pessoas na vida civil, alcançando a erradicação do preconceito contra elas.

Conforme salienta Pablo Stolze é muito arriscado para segurança jurídica e social reconhecer aplicabilidade imediata de tais normas, de modo a considerar, automaticamente inválidos e ineficazes todos os termos de curatela existentes no Brasil a partir da vigência do EPD.

Observa-se que, na prática, já há julgado estadual reconhecendo a aplicabilidade das novas regras do Estatuto no procedimento de levantamento da interdição, submetendo, a partir de então, a pessoa com deficiência inapta para prática dos atos da vida civil pó si própria ao regime da incapacidade relativa.

Ao julgar uma Apelação Cível em um levantamento de interdição, o Tribunal Gaúcho entendeu que diante das alterações feitas no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o apelante não pode ser mais considerado absolutamente incapaz para os atos da vida civil. A sua patologia psiquiátrica (CID 10 F20.0, Esquizofrenia) configura hipótese de incapacidade relativa (art. 4º, inciso III, e 1.767, inciso I do CC, com a nova redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), não sendo caso de curatela ilimitada (TJRS, Apelação Cível 70069713683, Oitava Câmara Cível, Relator Rui Portanova, julgado em 15/9/2016).

O caso concreto apreciado pelo Tribunal Gaúcho versava sobre um pedido de levantamento feito pelo próprio Interditando em conjunto com o Curador, os quais sustentavam que o mesmo possuía plena capacidade. Contudo, os laudos produzidos no processo de levantamento davam conta que o Interditando continuava incapacitado total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa remunerada regular e para o exercício da vida civil, vindo à sentença manter o recorrente no estado de incapacidade absoluta. Nesta ocasião é que o TJ-RS julgou procedente parcialmente a apelação para reconhecernos autos do processo de levantamento da interdição, a capacidade relativa do Interditando, nos moldes do EPD.

Observa-se que o restante do ordenamento jurídico ainda não foi adequado suficientemente para aplicar o EPD integralmente na prática. Dessa forma não se pode ignorar o princípio constitucional da segurança jurídica que, na situação sob análise, não só garante a manutenção da coisa julgada, estabilizando situações anteriormente consolidada e respaldando terceiros que, eventualmente, possam vir a ser prejudicados com a mudança normativa, como resguarda a própria pessoa com deficiência, outrora decretada com absolutamente incapaz, contra os próprios atropelos e incongruências legislativas causados pelo EPD.

Por todo exposto, em virtude da segurança jurídica, mostra-se mais adequado que aquele que pretende recuperar a plena capacidade formule novo pedido nos autos da ação de curatela, assentado em provas novas e evidência de que o estado atual do curatelado permita que ele esteja apto para praticar os atos da vida civil e que somente os termos das curatelas já deferidas devem se submeter aos novos ditames legais. Desse modo, permite-se a efetividade da curatela e da própria dignidade da pessoa com deficiência, verificando-se ser inaceitável reconhecer a revogação automática das interdições deferidas anteriormente à vigência do EPD.

5. CONCLUSÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência inovou na ordem jurídica ao alterar o sistema de incapacidades previsto nos art. 3º e 4º do Código Civil.

Ao longo de desenvolvimento do presente estudo percebeu-se que tais legislações foram importantes para a mudança no tratamento dado as pessoas com deficiência, uma vez que se reconheceu a sua autonomia individual, superando, finalmente, a visão atrasada sobre sua inutilidade/incapacidade justificada tão somente em razão da deficiência.

Insta consignar que a plena capacidade civil da pessoa com deficiência é de caráter relativo, uma vez que se admite ser excepcionada, podendo vir a mesma se valer dos institutos assistenciais da tomada de decisão apoiada e da curatela.

Em relação aos institutos assistenciais, verificou-se que a curatela foi flexibilizada, de modo que além de ser medida excepcional, quando decretada, atingirá apenas os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não podendo o curador interferir nos atos relativos o direito ao próprio corpo, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Ao analisar a Tomada de Decisão Apoiada, examinou-se que se trata de meio

assistencial, cuja finalidade é garantir a autonomia individual sem que haja interferência na capacidade plena da pessoa.

Não obstante as inovações introduzidas pelo EPD, percebeu-se que o mesmo produziu algumas controvérsias que merecem demasiada atenção. Ao modificar substancialmente o sistema de incapacidades, reduzindo a incapacidade absoluta apenas aos menores de 16 anos, debates acerca da situação jurídica daqueles que haviam sido declarados incapazes em razão de enfermidade ou doença mental sob a vigência da norma anterior afloraram-se.

Uma vez que o EPD disciplinou a nova sistemática da capacidade civil, e sendo essa lei de aplicabilidade imediata, preocupou-se o presente trabalho em analisar a possibilidade das pessoas interditadas em razão de enfermidade ou deficiência mental antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência passarem, com a entrada em vigor da lei, a serem consideradas automaticamente plenamente capazes. Dessa forma, o presente estudo possibilitou uma análise do direito intertemporal brasileiro e de sua aplicabilidade no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ao longo do estudo do direito intertemporal apurou-se que o mesmo deve ser aplicado à luz do princípio da segurança jurídica, de modo a não prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, sendo a retroatividade da lei medida excepcionalíssima no ordenamento pátrio. Enquanto que o procedimento de interdição permite o pedido de levantamento os casos em que cessou as razões que motivaram a decretação da curatela.

Verificou-se também que reconhecer a aplicabilidade imediata da capacidade a todas as pessoas com deficiência independentemente de existência de sentença judicial em que se decretou a incapacidade absoluta, é um risco muito grande não só para estabilidade jurídica, como para a própria pessoa com deficiência. Isso porque, o legislador não se ateu em adequar todos os institutos jurídicos que se recai o sistema de incapacidades, por exemplo, a prescrição e a decadência, a nova realidade.

Assim como todas as normas, não há dúvidas o EPD levará tempo para se efetivar. Devido à característica inovadora do EPD em mudar o sistema de incapacidades enraizado há anos no ordenamento jurídico brasileiro dúvidas surgirão quanto à sua aplicação, contudo, no que tange a problemática do presente estudo, a qual não se tem a finalidade de se esgotar o assunto, percebeu-se, pois, ser inaceitável reconhecer a revogação automática das interdições deferidas anteriormente à vigência do EPD em razão da segurança jurídica.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 10 de set de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 de out de 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 07 de out de 2018.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em 07 de out de 2018.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). Laíssa da Costa Ferreira (Cord.). **Novos comentários a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência** – 3. ed. rev. e amp.- Brasília, SNPD-SDH-PR, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único** / Cassio Scarpinella Bueno. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão. Editorial nº. 187, 06 agosto 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 11 out. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista.

Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de, NELSON Rosenvald. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB** -15. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura**: na idade clássica. São Paulo:Perspectiva, 1972.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Jus Navigandi, Teresina, a. 21, n. 4605, fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>>. Acesso em: 26 set. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**: volume único / Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva, 2017.1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título II. Pamplona Filho, Rodolfo.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 1** : parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 19.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil**. Jus Navigandi, Teresina, a. 20, n. 4411, jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridicobrasileiro-de-incapacidade-civil>>. Acesso em: 26 set. 2018.

GOMES, Orlando, ob. cit., p.?, *In* GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**: volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva, 2017.1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título II. Pamplona Filho, Rodolfo.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral – v.1**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Taisa Maria Macena. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas Repercussões na Capacidade Civil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v. 60, n. 91, jan./ jun. 2015. Belo Horizonte, p. 223-233.

LIMA, Wanderson Marcello Moreira de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus efeitos no instituto da interdição**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5203, 29 set. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58302>>. Acesso em: 30 out. 2018.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência não são mais incapazes**. 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra ob. cit., p. 228, *In* LIMA, Taisa Maria Macena. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas Repercussões na Capacidade Civil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v. 60, n. 91, jan./ jun. 2015. Belo Horizonte, p. 223-233.

MONTENEGRO Filho, Misael. **Direito processual civil** / Misael Montenegro Filho.– 13 ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, parte geral – vol. 1** / Paulo Nader – 10.^a ed. rev. e atual.- Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I** / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIOVESAN, Flávia.**Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

SIMÃO, José Fernando. **Estão todos os interditados livres da incapacidade ou precisamos de sentença para levantar as interdições?** Sim, sem sentença. Carta Forense, São Paulo, abr. 2017. Disponível em: < <http://cartaforense.com.br/conteudo/artigos/estao-todos-osinterditados-livres-da-incapacidade-ou-precisamos-de-sentenca-para-levantar-as-interdicoes--sim-sem-sentenca/17464> >. Acesso em: 12 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Estão todos os interditados livres da incapacidade ou precisamos de sentença para levantar as interdições? posição contrária (Flávio Tartuce) e posição favorável (Fernando Simão)**. Gen Jurídico, abr. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/04/11/estao-todos-os-interditados-livres-da-incapacidade-posicao-contraria-flavio-tartuce-e-posicao-favoravel-jose-fernando-simao/>. Acesso em: 12 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

THEODORO JR., Humberto, 1938. **Curso de direito processual civil**. v. 2/ Humberto Theodoro Júnior. – 52. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TJRS. Apelação Cível 70069713683. Oitava Câmara Cível. Relator Rui Portanova. DJ em 15/9/2016. Disponível

em: <[\[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70069713683&as_q=+#main_res_juris\]\(http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70069713683&as_q=+#main_res_juris\)>. Acesso em 25 out. 2018.](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-</p></div><div data-bbox=)

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) no Sistema Brasileiro de Incapacidade Civil**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós- Graduação Strictu Sensu em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1.